



Acórdão 01586/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 02961/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMV - Câmara Municipal de Viana

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: FABIO LUIZ DIAS

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Luiz Dias.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04968/2020-6, encampando integralmente a conclusão do Relatório Técnico - RT 00407/2020-9, que nestes termos se pronunciou:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Viana, sob a responsabilidade de FABIO LUIZ DIAS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de FABIO LUIZ DIAS, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios à correta classificação dos duodécimos recebidos (4.5.1.1.2.01.00 – Cota Recebida).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 03663/2020-3 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 15 de junho de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/20163. A Equipe Técnica no item **5.2.3 do RT 00407/2020-9** constatou pequena divergência em relação ao duodécimo recebido pela Câmara, contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido). Recomenda-se que o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Observa-se que a inconsistência é ínfima e, em razão disso, a área técnica desta Corte de Contas entendeu desnecessária a citação dos responsáveis pela Prestação de Contas, sendo suficiente a expedição de recomendação. Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico e ministerial, de forma a expedir a aludida recomendação.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) *Confiabilidade* – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) *Fidedignidade* – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) *Verificabilidade* – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) *Visibilidade* – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que a divergência detectada é irrisória, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1586/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES a prestação de contas anual, da **Câmara Municipal de Viana**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Luiz Dias**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda aos ajustes da inconsistência identificada no item **5.2.3** do Relatório Técnico **00407/2020-9**, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição